

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E.U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 200 REIS

NUMERO ATRAZADO ... 400 REIS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Actos do Governo Provisorio

DECRETO N.º 4.956. — DE 1.º DE ABRIL DE 1931

Reconhece os diplomas expedidos pela Escola de Obstetrícia e Enfermagem Especializada de São Paulo.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo,

Decreto:

Art 1.º — Ficam reconhecidos pelo Governo do Estado, para todos os efeitos legais, os diplomas conferidos pela Escola de Obstetrícia e Enfermagem Especializada de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 4.832, de 13 de janeiro do corrente anno.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 1.º de abril de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,
Ed. Navarro de Andrade.

DECRETO N.º 4.955, DE 1. DE ABRIL DE 1931

Reorganiza o Instituto de Hygiene de S. Paulo.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de S. Paulo, considerando que, para o bom desempenho das funções sanitarias, o engenheiro, o medico e outros profissionais necessitam de estudo especializado;

considerando que o actual Instituto de Hygiene, tal como se acha, não corresponde a sua primordial finalidade educativa, para a qual foi creado;

considerando que o seu aparelhamento para o ensino especializado de hygiene pode ser encetado sem aumento de despesa;

Decreto:

Art. 1.º — O Instituto de Hygiene de S. Paulo, creado pelo Governo do Estado em collaboração com a fundação Rockefeller, e officializado pela lei n. 2.018, de 26 de dezembro de 1924, fica reorganizado nos termos do presente decreto.

Art. 2.º — O Instituto de Hygiene de S. Paulo, que é a Escola de Hygiene e Saude Publica do Estado e subordinado à Secretaria da Educação e da Saude Publica, tem por fim:

- 1) — O ensino de Hygiene e Saude Publica por meio de cursos regulares e outros de emergencia, servindo ao aperfeiçoamento e habilitação tecnica para funções sanitarias;
- 2) — Manter laboratorios para o estudo e pesquisa de questões scientificas, relativas à hygiene;
- 3) — Organizar centros de aprendizado, museus e outras installações necessarias ao estudo e ensino da hygiene;
- 4) — Organizar a carta sanitaria do Estado;
- 5) — Fazer estudos de epidemiologia e prophylaxia no interesse do ensino o da hygiene podendo, para tal fim, realizar excursões no interior do paiz;
- 6) — Relacionar-se com os centros scientificos congêneres do paiz e do estrangeiro;
- 7) — Emitir parecer sobre assumptos de hygiene e organizar comissões especiaes para o seu estudo sempre que o Governo requisitar;
- 8) — Aceitar donativos, doações e legados mediante autorização previa do governo.

Art. 3.º — As materias basicas do curso de saude publica para especialização de medicos serão as seguintes:

- 1) — Bacteriologia e immunologia applicadas;
- 2) — Química sanitaria;
- 3) — Zoologia applicada à hygiene;
- 4) — Bio-estatística;
- 5) — Epidemiologia;
- 6) — Engenharia sanitaria;
- 7) — Physiologia applicada à hygiene. Hygiene Industrial e profissional;
- 8) — Nutrição, dietetica e bromatologia;
- 9) — Pathologia das doenças evitaveis;
- 10) — Administração sanitaria: legislação sanitaria nacional e comparada;

§ 1.º — Constituirão objecto de ensino especial as seguintes materias:

- Hygiene pre-natal.
- Hygiene infantil.
- Hygiene pre-escolar.
- Hygiene escolar.
- Hygiene mental.
- Hygiene rural.
- Hygiene pessoal.
- Hereditariedade, eugenia e problemas sociaes que interessam à hygiene.

§ 2.º — O Instituto de Hygiene manterá um gabinete radiologico, para exames medicos periodicos e outros trabalhos attinentes à sua finalidade.

§ 3.º — O Regimento que fór expedido determinará para os diversos cursos de aperfeiçoamento e habilitação tecnica, programma, periodos lectivos, numero de alumnos, e mais disposições não previstas neste Decreto.

Art. 4.º — O curso de hygiene da Faculdade de Medicina se fará no Instituto de Hygiene, de accordo com o regulamento daquella Faculdade.

Art. 5.º — O Instituto de Hygiene será dirigido pelo professor cathedatico de hygiene da Faculdade de Medicina.

Art. 6.º — Além do professor e dos auxiliares do ensino da cadeira de Hygiene da Faculdade de Medicina, o Instituto terá os seguintes funcionarios:

- 1 Secretário.

- 2 1.º Assistentes.
- 2 2.ºs Assistentes.
- 5 Medicos auxiliares.
- 4 Instructores
- 6 Ajudantes technicos.
- 5 Auxiliares academicos.
- 1 Enfermeira auxiliar diplomada.
- 1 Bibliothecario.
- 1 Desenhista microscopista.
- 1 Photomicrographo.
- 4 Dactylographos.
- 1 Porteiro.
- 1 Motorista.
- 15 Serventes.

Art. 7.º — A medida das necessidades do serviço do Instituto, e de acordo com os recursos financeiros do Estado, o quadro do Instituto será augmentado até ficar assim constituído:

- 6 1.ºs Assistentes.
- 6 2.ºs Assistentes.
- 5 Medicos Auxiliares.
- 12 Instructores cujos vencimentos serão equiparados aos dos medicos auxiliares;
- 1 Secretario.
- 1 Radiologista.
- 4 Technicos de laboratorio.
- 10 Ajudantes technicos.
- 5 Auxiliares academicos.
- 1 Enfermeira chefe diplomada.
- 1 Enfermeira auxiliar diplomada.
- 1 Encarregado do museu.
- 1 Bibliothecario traductor.
- 1 Desenhista microscopista.
- 1 Photomicrographo.
- 1 ceroplasta.
- 3 Segundos escripturarios.
- 6 Dactylographos.
- 1 Motorista.
- 1 Jardineiro.
- 30 Serventes.

Art. 8.º — O provimento dos cargos acima, salvo o disposto no art. 5.º será feito por contracto, respeitadas as disposições do Regulamento do Departamento da Saude Publica.

§ 1.º — Para os cargos de Assistentes, medicos auxiliares, Instructores, serão escolhidos profissionais de reconhecida competencia, de preferencia com diploma das escolas superiores de S. Paulo, sempre que possível, depois de previo estagio no Instituto.

§ 2.º — Após cinco annos de bons serviços, poderão os referidos funcionarios ser effectivados pelo governo, mediante proposta do director do Instituto.

§ 3.º — Para o provimento dos lugares dos actuaes medicos auxiliares serão aproveitados 5 medicos do Serviço Sanitario, cujas vagas não serão ahí preenchidas, transferidos para o Instituto as verbas respectivas.

§ 4.º — Os actuaes auxiliares academicos e sete serventes serão transferidos para o Instituto com as respectivas verbas do Serviço Sanitario.

Art. 9.º — O director e assistentes trabalharão no regimento de tempo integral.

§ unico: — O regimen de trabalho para os demais funcionarios será de sete horas diarias, effectivas, com excepção dos instructores, que terão horario especificado no Regimento.

Art. 10.º — O Secretario da Educação e da Saude Publica poderá, mediante proposta do director, e dentro das verbas orçamentarias, contractar especialistas em hygiene, nacionais ou estrangeiros, para cursos temporarios.

§ unico: — Além desses especialistas poderá o Instituto, mediante autorização do Governo e dentro das verbas orçamentarias contractar temporariamente, encarregados de cursos especiaes, preferivelmente dentre funcionarios de outras repartições scientificas do Estado, para, cumulativamente, mediante gratificação estipulada no Regimento, servirem no Instituto.

Art. 11.º — Os funcionarios do Estado que estiverem, por determinação do Governo, frequentando os cursos do Instituto de Hygiene, nos termos do Regimento, não perderão os vencimentos de seus cargos, embora substituídos.

Art. 12.º — Serão cobradas para os diferentes cursos, as taxas que o Regimento fixar.

Art. 13.º — Os funcionarios do Instituto de Hygiene, quando em trabalho fóra da Capital, terão direito a condução em estradas de ferro.

Art. 14.º — O Instituto de Hygiene conferirá certificados e diplomas aos que terminarem os cursos regulares, na fórmula prescripta pelas conferencias de Directores das Escolas de Hygiene, sob o patrocínio da Liga das Nações.

Art. 15.º — Os diplomados pelo Instituto de Hygiene terão preferencia, em igualdade de condições, para o provimento, nas Repartições do Estado, dos cargos technicos iniciais, de suas especialidades.

Art. 16.º — O Director e os auxiliares de ensino da cadeira de Hygiene da Faculdade de Medicina, perceberão apenas os vencimentos consignados na verba da referida Faculdade.

Art. 17.º — Para realização de seus objectivos poderão, mediante resolução do Director do Departamento da Saude Publica, ser attribuidas ao Instituto de Hygiene actividades sanitarias em districto urbano e rural, podendo também os alumnos dos cursos, com os respectivos encarregados, frequentar serviços daquella departamento, assim como de assistência hospitalar e outras repartições officiaes, com previa annuenciã dos respectivos directores.

Art. 18.º — O Instituto solicitará das repartições publicas do Estado os dados e informações que lhe forem

necessarios ás pesquisas emprendidas no estabelecimento.

Art. 19.º — Para a organização da carga sanitaria do Estado, o Instituto poderá valer-se dos alumnos dos seus diferentes cursos, quando em trabalhos praticos, bem como designar, dentre os seus technicos, os que forem julgados necessarios a tal fim.

Art. 20.º — Os vencimentos do pessoal do Instituto de Hygiene, serão os constantes da tabella annexa.

Art. 21.º — Logo que o Instituto de Hygiene passar para as suas novas installações, a verba destinada a aluguel de casa será utilizada para a compra de aparelhos e outras despesas de laboratorio.

Art. 22.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23.º — O Governo abre os creditos necessarios à execução deste decreto.

Art. 24.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 1.º de abril de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,
Ed. Navarro de Andrade.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Vencimentos annuaes de cada um	Total	
2 primeiros assistentes	26:400\$000	52:800\$000
2 segundos assistentes	21:600\$000	43:200\$000
5 medicos auxiliares	19:200\$000	96:000\$000
4 instructores	12:000\$000	48:000\$000
1 secretario	10:800\$000	10:800\$000
1 bibliothecario	9:600\$000	9:600\$000
1 enfermeira auxiliar diplomada	9:600\$000	9:600\$000
6 ajudantes technicos	7:200\$000	43:200\$000
5 auxiliares academicos	2:400\$000	12:000\$000
1 desenhista microscopista	12:000\$000	12:000\$000
1 photomicrographo	10:800\$000	10:800\$000
4 dactylographos	4:800\$000	19:200\$000
1 porteiro	6:000\$000	6:000\$000
1 motorista	4:800\$000	4:800\$000
15 serventes	3:600\$000	54:000\$000

432:000\$000
Palácio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 1.º de abril de 1931.

DECRETO N.º 4.957 — DE 31 DE MARÇO DE 1931

Rectifica o Decreto n.º 4.017, de 3 de março de 1931, e dá outras providencias.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo,

Decreto:

Art. 1.º — O Manicomio Judiciario, a que se refere o art. 17, letra "b", do Dec. n.º 4.917, de 3 de março corrente, continua, nos termos do Decreto n.º 4.502, de 24 de dezembro de 1930, subordinado à Assistencia a Psychopaths, na Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, sujeito, porém, ao Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, no que respeita:

- 1.º) — às relações entre o Manicomio e o Poder Judiciario;
- 2.º) — à internação e desinternação dos alienados criminosos, dos criminosos alienados e dos réos que carecerem de exame mental;
- 3.º) — à expedição e execução de Regulamento do Manicomio Judiciario.

§ unico — A administração interna do Manicomio, a composição do seu pessoal, suas attribuições, e seu custeio correm por conta da Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, como as demais despesas.

Art. 2.º — O art. 13, § 1.º, do Dec. n.º 4.917, de 3 de março corrente, fica assim redigido: "O Secretario estabelecerá a hierarchia dos auxiliares a que se refere a letra "a" do presente artigo, fixando-lhes a respectiva gratificação, dentro nos limites de dez contos de réis mensaes para todos elles".

Art. 3.º — O § 5.º do artigo 10 do Decreto n.º 4.917, de 3 de março corrente fica assim redigido: "Os serviços de assistência judiciaria, inclusive os definidos no n.º III do artigo 9 do Decreto 4.819, de 7 de janeiro de 1931, e os mencionados no § 2.º do artigo 11 do Decreto n.º 4.813, de 31 de dezembro de 1930, ficam subordinados à Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, à qual são transferidos".

§ 1.º — Enquanto não fór organizado, na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, o Departamento de Assistencia Judiciaria, a que se refere o § 1.º do artigo 17 do Decreto n.º 4.917, de 3 de março de 1931, os serviços de assistência judiciaria, industrial, commercial, domestica agricola, mencionados no art. 9.º, n.º III, do Decreto n.º 4.819, de 7 de janeiro de 1931, no art. 11, § 2.º, do Decreto n.º 4.813, de 31 de dezembro de 1930, e no artigo 2.º do presente Decreto, continuarão, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, para todos os effectos, inclusive o do seu custeio e direcção.

§ 2.º — Os serviços referidos nos citados Decretos n.ºs 4.819, art. 9, n.ºs I, II, IV, V, VI e VII, e 4.813, art. 11, §§ 1.º e 3.º, ficam permanentemente, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, onde se acham.

Art. 4.º — Os funcionarios dos serviços transferidos para a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, ex-vi do disposto no artigo 17, letra k, do Decreto n.º 4.917, referido, são mantidos nos seus cargos independente de novas